



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

4ª Câmara Direito Público - Recife

Avenida Martins de Barros, 593, Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (2º andar), Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP:
50010-230 - F:(81) 31820800

Processo nº **0012924-34.2018.8.17.9000**

AGRAVANTE: CAFETERIA CAVALCANTI & MENEZES LTDA - ME

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, DIRETOR GERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DO RECIFE, MUNICÍPIO DO RECIFE, PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

INTEIRO TEOR

Relator:
ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Relatório:

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PJE Nº 0012924-34.2018.8.17.9000

AGRAVANTE: CAFETERIA CAVALCANTI MENEZES LTDA. – ME

AGRAVADOS: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, DIRETOR GERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DO RECIFE E MUNICÍPIO DO RECIFE

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PJE Nº 0001775-07.2019.8.17.9000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RECIFE

AGRAVADO: CAFETERIA CAVALCANTI MENEZES LTDA. – ME

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão ID Nº 33772227 (PJE 1º Grau), que rejeitou os embargos de declaração propostos pela agravante que se opôs à decisão interlocutória ID Nº 27913408, que indeferiu o seu pedido liminar em mandado de segurança visando suspender o ato coator praticado pelos agravados, que excluiu a agravante do regime especial do SIMPLES Nacional.

Diz a agravante que em virtude de débitos fiscais da sua antiga filial foi excluída do SIMPLES Nacional.

Afirma a agravante que os débitos que conduziram à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL se referem ao 1º e 2º semestres de 2016, período em que a sua filial já havia encerrado suas atividades, no valor irrisório de R\$ 795,78 (setecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), que embora entenda indevido, já foram integralmente pagos, nos autos do processo administrativo ID Nº 26971351 (PJE 1º GRAU) e comprovantes de pagamento ID Nº 26971574 e 26971590 (PJE 1º GRAU).

Requer a concessão de tutela recursal liminar para suspender os efeitos do ato coator de exclusão do SIMPLES Nacional, com efeitos retroativos a janeiro de 2017, para o ano de 2018 e exercício seguintes, até julgamento definitiva da segurança.

No mérito, requer seja conhecido e provido o presente agravo.

Decisão interlocutória ID nº 5226742 proferida por esta Relatoria, deferindo o pedido liminar da agravante.

Contrarrazões do agravado Município do Recife ID nº 5737974, pelo não provimento do agravo de instrumento.

A Procuradoria de Justiça Cível não emitiu parecer de mérito (ID nº 5756210).

Em face da decisão interlocutória de ID nº 27913408, o agravante interpôs o recurso de agravo interno de nº 0001775-07.2019.8.17.9000, associado no sistema PJE ao presente agravo de instrumento nº 0012924-34.2018.8.17.9000.

Contrarrazões ao agravo interno ID nº 6087436.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.



Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

(09)

Voto vencedor:

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PJE Nº 0012924-34.2018.8.17.9000

AGRAVANTE: CAFETERIA CAVALCANTI MENEZES LTDA. – ME

AGRAVADOS: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, DIRETOR GERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DO RECIFE E MUNICÍPIO DO RECIFE

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PJE Nº 0001775-07.2019.8.17.9000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RECIFE

AGRAVADO: CAFETERIA CAVALCANTI MENEZES LTDA. – ME

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

VOTO



Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória deduzido em mandado de segurança impetrado pela agravante.

Nesta sede recursal, foi concedida liminar (ID nº 5226742), para sustar os efeitos do ato coator de exclusão da agravante do SIMPLES NACIONAL, por entender, neste juízo de cognição sumário, que a sanção administrativa imposta violou os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese, a agravante foi excluída do SIMPLES NACIONAL em razão de um débito fiscal da sua filial referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 795,78 (setecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), quando a mesma já havia encerrado suas atividades, débito este já quitado na via administrativa, como se vê dos comprovantes de pagamento ID Nº 26971574 e 26971590 (PJE 1º GRAU).

Incontroverso que a implantação do regime tributário do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006) veio para beneficiar microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo um sistema tributário mais vantajoso e compatível a tais tipos de sociedades comerciais em comparação com as empresas de médio e de grande porte, visando, com isso, evidentemente, fomentar a economia e a geração de emprego por via de pequenos empreendedores.

A exclusão de uma micro ou pequena empresa do regime do SIMPLES NACIONAL pode, sem dúvida, representar a sua bancarrota, por não suportar o regular regime tributário a que se submetem as outras empresas que dele não podem se beneficiar.

No caso concreto, considerando suas peculiaridades e o fato da agravante ter diligenciado no sentido de cumprir os requisitos para a sua manutenção no sistema simplificado, com a regularização do débito, de valor insignificante, ainda que em data posterior ao prazo, é de se considerar que a decisão administrativa que a excluiu do SIMPLES NACIONAL viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese, penso deva preponderar o interesse social na manutenção ativa da atividade comercial da agravante como propulsora de atividade econômica e de emprego, o que pode estar comprometido por força do ato de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, motivado por um débito tributário diminuto já quitado.

Assim, visualizo presentes elementos que sinalizam a probabilidade do direito pretendido pela agravante.

Do mesmo modo, vislumbro o risco de dano de difícil reparação, na medida em que a sua exclusão do regime tributário simplificado certamente comprometerá a permanência ativa de sua atividade comercial.

Portanto, neste juízo de cognição sumário, que é peculiar ao presente recurso de agravo de instrumento, tenho que a irrisignação da agravante merece guarida, uma vez que evidenciadas a probabilidade e a premência do direito pretendido a viabilizar a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, até porque a sanção administrativa que lhe foi imposta violou os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, **PREJUDICADO** o **AGRAVO INTERNO PJE Nº 0001775-07.2019.8.17.9000**, interposto em face da decisão interlocutória de ID nº 27913408.



Recife, de de 2019.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

(09)

Demais votos:

Ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MICROEMPRESA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL. INADIMPLÊNCIA DE UMA FILIAL. DÉBITO DIMINUTO JÁ QUITADO. SISTEMA QUE VISA FOMENTAR A ECONOMIA E A GERAÇÃO DE EMPREGO POR VIA DE PEQUENOS EMPREENDEDORES. EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO QUE CERTAMENTE COMPROMETERÁ A PERMANÊNCIA DA SUA ATIVIDADE COMERCIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRESENTES OS ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR/AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO PJE Nº 0001775-07.2019.8.17.9000, INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU A LIMINAR EM FAVOR DA AGRAVANTE.

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao agravo de instrumento (0012924-34.2018.8.17.9000), declarando-se prejudicado o agravo interno (0001775-07.2019.8.17.9000), nos termos do voto da Relatoria, Des. André Guimarães, que foi acompanhado pelos Des. Waldemir Tavares Filho e Josué de Sena



Magistrados:
ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES
JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA
WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

RECIFE, 16 de agosto de 2019

Magistrado

